



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000005/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.982 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente SIEMENS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Constatado por meio de diligência fiscal determinada por este próprio Conselho Administrativo que parte do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é líquido e certo, é necessário que seja reconhecida a sua disponibilidade para utilização em compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Os juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic decorre de expressa previsão legal quando o sujeito passivo descumpra a obrigação principal de forma tempestiva.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, no valor de R\$ 975.175,02.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de

Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva não participou do julgamento por ter se declarado impedido. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Esteves Borges.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por meio da resolução nº 1301-000.369 (fls. 356 do *e-processo*), na qual foi consignado o seguinte:

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O ponto central do litígio, no que tange aos fatos, é a desconconsideração, pelo Fisco, do saldo inicial que consta do Livro Caixa em 01/01/1997, no valor de R\$ 7.046.712,10 (fl. 622), valor esse idêntico ao saldo de encerramento de caixa, em 31/12/1996 (fl. 619).

- Verificar se realmente existia o saldo de R\$ 7.046.712,10.

Como o Auditor-Fiscal entendeu que o referido saldo careceria de comprovação, especialmente em face da circunstância de terem sido elaborados os livros Caixa durante o procedimento de fiscalização, fato incontroverso, e da não apresentação da documentação comprobatória do saldo apurado em 31/12/1996. Assim, foi desconconsiderado o saldo de abertura do livro Caixa em 01/01/1997, substituído pelo valor declarado pelo contribuinte à Receita Federal em sua DIRPJ, no montante de R\$ 7.548,96 (fl. 603, DIRPJ ex. 1998/ac 1997, ficha 26 — Informações Gerais, linha 03). A partir daí, a movimentação de caixa foi recalculada para os anos-calendário 1997 a 2001, incluindo-se as saídas correspondentes aos pagamentos não escriturados à Editora FTD S/A, do que resultaram os saldos credores de caixa nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, objeto de autuação.

DO ANO CALENDÁRIO DE 1999

Como se observa da DIPJ 2000 do AC 1999 a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 540.360,62. No intuito de demonstrar o resultado do valor acima mencionado a recorrente apresentou tabela de IRPJ deste AC de forma a comprovar o saldo negativo apurado que decorreram de (i) pagamentos com DARF no montante de R\$ 984.476,40 e (ii) IRRF no valor de R\$ 1.258.252,42.

- Verificar os valores que se refere ao IRRF por pessoas jurídicas já que foi considerado apenas R\$ 326.237,39, quando foi informado pelas fontes pagadoras mais de 1 milhão.

DO ANO CALENDÁRIO DE 2000

Além das retenções consideradas pela autoridade administrativa de primeira instância a recorrente pretendeu que fosse considerada a retenção de R\$ 476.956,47 que teria sido realizada pela SIEMENS LTDA.

- Diligenciar na SIEMENS LTDA, para comprovar a a retenção de R\$ 476.956,47.

A Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL em São Paulo intimou então o contribuinte a documentação hábil e suficiente a comprovar o seu direito creditório, como se observa abaixo (fls. 370/372 do *e-processo*):

[...] o CARF está requerendo da Delegacia de Origem as seguintes confirmações:

2.1. Confirmar o Saldo do LIVRO CAIXA EM 31/12/1996 no valor de R\$ 7.046.712,10. Apresentar cópias dos documentos digitalizados do original (LIVRO CAIXA encerrado em 31/12/1996 e LIVRO CAIXA iniciado em 01/01/1997).

2.2. DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000 confirmar a retenção de R\$ 476.956,47, que teria sido realizada pela SIEMENS LTDA (conforme DIRF a parcela não está registrada). Apresentar comprovação (Informe de Rendimentos Fornecidos pelas Fontes Pagadoras) para as retenções que não constam informadas na DIRF. O Resumo do que foi encontrado na DIRF está a seguir detalhado.

2.3. DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 => Como se observa da DIPJ 2000, AC 1999, a recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 540.360,62. No intuito de demonstrar o resultado acima, a recorrente apresentou TABELA DE IRPJ deste AC de forma a comprovar o Saldo Negativo apurado, o qual decorreu de i) pagamentos com DARF no valor de R\$ 984.476,40 e ii) IRRF no valor de R\$ 1.258.252,42. Verificar os valores que se referem ao IRRF por pessoas jurídicas, já que foi considerado pelo FISCO apenas R\$ 326.237,39, enquanto foi informado pelas fontes pagadoras mais de 1 milhão de reais. Apresentar comprovação hábil para justificar os valores alegados (R\$ 984.476,40 e R\$ 1.258.252,42). O processo foi então convertido em diligência para que a Unidade de Origem analisasse o crédito pleiteado pelo contribuinte com base na DIPJ retificadora.

Em 12/02/2021 o contribuinte apresentou petição nos autos contendo os seguintes esclarecimentos (fls. 412/ do *e-processo*):

4. Por entender que o processo não estava ainda pronto para julgamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução 1301-000.026, de 31/03/2011. A diligência, porém, somente teve início em 26/01/2021, dez anos depois, com a emissão da intimação ora respondida.

5. A intimação demanda que a Requerente apresente os seguintes documentos:

- i. Cópia do livro caixa encerrado em 31/12/1996 e do livro caixa iniciado em 01/01/1997;
- ii. Informe de rendimentos relativo à retenção de R\$ 476.956,47, realizada pela Siemens Ltda. (ora Requerente);
- iii. Informe de rendimentos relativo à retenção realizada pela Lanys Gyr Brasil;
- iv. Comprovação hábil do pagamento de DARFs em valor de R\$ 984.476,40 em 1999;
- e v. Comprovar retenções no valor de R\$ 1.258.252,42 relativo ao ano-calendário de 1999.

6. Inicialmente, a Requerente esclarece que o informe de rendimentos mencionado no item "ii" acima, referente à retenção de R\$ 476.956,47 efetuada pela Siemens Ltda. já está nos autos, à fl. 126 deste processo, conforme imagem abaixo:

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
 ANO BASE: 2000 NATUREZA DO RENDIMENTO: MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - MUTUO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE	RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (REND. LÍQUIDO)
Total dos Rendimentos (Incl. Férias): 2.384.782,35	Décimo Terceiro Salário
Contribuição Previdenciária Oficial	Outros
Contribuição à Previdência Privada	
Pensão Judicial	
Imposto Retido na Fonte 476.956,47	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Salário Família	
Proventos de Aposentadoria e Pensão	
Dívidas e Ajudas de Custo	
Aposentadoria por Doença/Invalidez	
Rendimentos/Lucro Distribuído	

Assinatura: RSC, Recebido, Indica Copia
 lo de 228 páginas) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login>.

7. Da mesma forma, a Requerente esclarece que os comprovantes de pagamento dos DARFs pagos pela Siemens Consultoria Ltda. em 2009, em valor total de R\$ 984.476,40 (item “iv”) também já se encontram nos autos, às fls. 149 e seguintes. Observamos que esses pagamentos são incontroversos nestes autos, sendo que a Resolução 1301-000.026, que ordenou esta diligência, pediu a verificação, em relação ano-calendário de 1999, apenas dos valores retidos na fonte em pagamentos recebidos pela Requerente. Veja-se excerto da fl. 356 dos autos:

DO ANO CALENDÁRIO DE 1999

Como se observa da DIPJ 2000 do AC 1999 a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 540.360,62. No intuito de demonstrar o resultado do valor acima mencionado a recorrente apresentou tabela de IRPJ deste AC de forma a comprovar o saldo negativo apurado que decorreram de (i) pagamentos com DARF no montante de R\$ 984.476,40 e (ii) IRRF no valor de R\$ 1.258.252,42.

- Verificar os valores que se refere ao IRRF por pessoas jurídicas já que foi considerado apenas R\$ 326.237,39, quando foi informado pelas fontes pagadoras mais de 1 milhão.

8. Isso posto, a Requerente informa que está envidando seus melhores esforços para obter os demais documentos solicitados por esta diligência. No entanto, os documentos solicitados são extremamente antigos, de mais de 20 anos atrás, o que aumenta a dificuldade de localizá-los. Vale observar que o presente processo foi convertido em diligência há dez anos e que, desde então, a Requerente não recebeu quaisquer intimações ou pedidos relacionados a essa documentação.

Ao cabo, solicitou dilação do prazo em vinte dias para apresentar o restante da documentação, no que foi atendido pela Fiscalização.

Em 10/03/2021 foi apresentada nova petição, por meio da qual o contribuinte anexou aos autos os informes de rendimentos seguintes (fls. 426 do e-processo):

#	Fonte pagadora	IRRF
01	Banco de Investimentos CSFB Garantia S.A.	R\$270.298,64
02	Banco de Investimentos CSFB Garantia S.A.	R\$49.247,20
03	Siemens Ltda.	R\$890.674,62

Apresentados os esclarecimentos pelo contribuinte, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL cumpriu com o que fora solicitado em diligência e apresentou o relatório conclusivo abaixo reproduzido (fls. 480/483 do *e-processo*):

ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO CARF

29. Relembrando, compulsando os autos ficou constatado pelo CARF que o processo não se encontrava em condições de julgamento.

30. Primeira Requisição Comprovar o Saldo Inicial do Livro Caixa em 01/01/1997
30.1. O ponto central do litígio, no que tange aos fatos, é a desconconsideração, pelo FISCO, do Saldo Inicial que consta no LIVRO CAIXA em 01/01/1997, no valor de R\$ 7.046.712,10 (folha 622),

valor esse idêntico ao Saldo de Encerramento de Caixa em 31/12/1996 (folha 619).

30.2. Dessa forma, o órgão preparador deve verificar se realmente existia o saldo de R\$ 7.046.712,10.

30.3. O Fisco entendeu que o referido saldo careceria de comprovação, especialmente em face da circunstância de terem sido elaborados LIVROS CAIXA durante o procedimento de fiscalização, e da não apresentação da documentação comprobatória do Saldo apurado em 31/12/1996.

30.4. Assim, foi desconconsiderado o saldo de abertura do LIVRO CAIXA em 01/01/1997, substituído pelo valor declarado pela contribuinte à RFB em sua DIPJ, no montante de R\$ 7.548,96 (folha 603), DIPJ 1998, AC 1997-FICHA 26-Informações Gerais, LINHA 03).

30.5. A partir daí, a movimentação de caixa recalculada para os anos-calendário 1997 a 2001, incluindo-se as saídas correspondentes aos pagamentos não escrituradas à Editora FTD S/A, do que resultaram os saldos credores de caixa nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, objeto da autuação.

30.6. Atendendo em parte a Intimação de 26/12/2021, a interessada apresentou “petição” e acostou documentos (folhas 378 a 416), requerendo um prazo adicional para complementar o que foi requerido. Argumentou, em síntese, o seguinte.

- A intimação demandava que a requerente apresentasse os seguintes documentos.
- i) Cópia do Livro Caixa encerrado em 31/12/1996 e do Livro Caixa iniciado em 01/01/1997.

30.7. Porém, essa requisição não foi atendida em 12/02/2012 nem em 10/03/2021. A requerente alega dificuldade em encontrar os documentos tendo em vista o longo tempo transcorrido.

30.8. Nesse diapasão, considero que esta 1a. Requisição NÃO FOI ATENDIDA.

31. Segunda Requisição => Apresentar Informe de Rendimentos relativo à retenção de R\$ 476.956,47, realizada pela SIEMENS LTDA (ora requerente).

31.1. Como visto na 2a. “petição”, a requerente havia informado que “os documentos (ii) e (iv) já haviam sido acostados aos autos”.

31.2. De fato, conforme parágrafo “28” foram apresentados os Informes de Rendimentos juntados às folhas 412 a 416.

31.3. A intimada esclareceu que o Informe de Rendimentos mencionado no item (ii) referente à retenção de R\$ 476.956,47 já está nos autos, à folha 126 deste processo, conforme imagem abaixo.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE		
ANO BASE: 2009	NATUREZA DO RENDIMENTO: MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - MUTUO	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (REND. LÍQUIDO)
Total dos Rendimentos (Incl. Férias)	2.384.782,35	Décimo Terceiro Salário
Contribuição Previdenciária Oficial		Outros
Contribuição à Previdência Privada		
Pensão Judicial		
Imposto Retido na Fonte	476.956,47	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Salário Família		
Previdência de Aposentadoria e Pensão		
Diárias e Ajuda de Custo		
Aposentadoria por Doença/Invalidez		
Rendimentos/Lucros Distribuídos		

31.4. Dessa forma, a princípio, a retenção do IRRF no valor de R\$ 476.956,47 está comprovada.

32. Terceira Requisição => Apresentar os comprovantes de pagamento, DARF's pagos pela Siemens Consultoria Ltda em 2009, no valor total de R\$ 984.476,40 (item iv).

33. A intimada esclareceu que “tais documentos já se encontram juntados aos autos, às folhas 149 e seguintes. Observaram que esses pagamentos são incontroversos nestes autos, sendo que a Resolução 1301-000.026, que ordenou esta diligência, pediu a verificação, em relação ao ano-calendário 1999, apenas dos valores retidos na fonte em pagamentos recebidos pela requerente. Veja-se excerto da folha 356 dos autos”:

CONCLUSÃO

34. Por tudo que foi verificado nos parágrafos antecedentes, fica patente que, dos quesitos requisitados pelo CARF, e que foram objeto da Intimação à interessada, somente foram atendidos 2 (dois) itens, a saber:

- (ii) Informe de Rendimentos relativo à retenção de R\$ 476.956,47.
- (iv) Comprovação hábil do pagamento de DARF's no valor de R\$ 984.476,40 em 1999.

35. Evidentemente, deixaram de ser atendidos os 3 (três) itens restantes, a saber.

- (i) Cópia do Livro Caixa encerrado em 31/12/1996 e do Livro Caixa iniciado em 01/01/1997.
- (iii) Informe de Rendimentos relativo à retenção realizada pela empresa LANYG GYR BRASIL.
- (v) Comprovar retenções no valor de R\$ 1.258.252,42 relativo ao ano-calendário de 1999.

36. É o que cabia relatar.

Devidamente cientificado acerca do resultado de diligência, o contribuinte apresentou manifestação no qual pleiteia inicialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o presente processo *ficou ficado parado em poder da RFB por 10 anos* (fls. 494 do *e-processo*). Quanto ao mérito, aduz o que segue (fls. 502/508 do *e-processo*):

III - MÉRITO: ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA DILIGÊNCIA

68. Em 05/04/2021, a Requerente teve ciência do Despacho de Diligência, no qual o limo. Auditor Fiscal que conduziu a diligência apresentou suas conclusões. Vale retomar, em primeiro lugar, as solicitações contidas na Intimação, para que depois a Requerente apresente, item a item, as conclusões da diligência, seguidas dos comentários da Requerente.

(i) Cópia do livro caixa encerrado em 31/12/1996 e do livro caixa iniciado em 01/01/1997;

(ii) Informe de rendimentos relativo à retenção de R\$ 476.956,47, realizada pela Siemens Ltda. (ora Requerente);

(iii) Comprovante de retenção realizada pela Lanys Gyr Brasil;

(iv) Comprovação hábil do pagamento de DARFs em valor de R\$ 984.476,40 em 1999; e

(v) Comprovar retenções no valor de R\$ 1.258.252,42 relativo ao ano-calendário de 1999.

69. Como se verá a seguir, parte das solicitações acima não deveria ter sido feita, posto que não relacionadas ao presente processo ou, mesmo, já devidamente esclarecidas durante seu curso. De toda forma, vale ressaltar que o limo. Agente Fiscal que conduziu a diligência reconheceu a comprovação de praticamente todos os itens acima, sobretudo daqueles que têm efetivamente consequências no presente processo.

III.1 - LIVRO CAIXA ENCERRADO EM 31/12/1996 E INICIADO EM 01/01/1997

70. Na Intimação, a fiscalização determinou que a Requerente apresentasse cópia do livro caixa encerrado em 31/12/1996 e do livro caixa iniciado em 01/01/1997. Essa solicitação foi extraída do seguinte trecho da Resolução 1301000.026:

O ponto central do litígio, no que tange aos fatos, é a desconsideração, pelo Fisco, do saldo inicial que consta do Livro Caixa em 01/01/1997, no valor de R\$ 7.046.712,10 (fl. 622), valor esse idêntico ao saldo de encerramento de caixa, em 31/12/1996 (fl. 619).

- Verificar se realmente existia o saldo de R\$ 7.046.712,10.

Como o Auditor-Fiscal entendeu que o referido saldo careceria de comprovação, especialmente em face da circunstância de terem sido elaborados os livros Caixa durante o procedimento de fiscalização, fato incontroverso, e da não apresentação da documentação comprobatória do saldo apurado em 31/12/1996. Assim, foi desconsiderado o saldo de abertura do livro Caixa em 01/01/1997, substituído pelo valor declarado pelo contribuinte à Receita Federal em sua DIRPJ, no montante de R\$ 7.548,96 (fl. 603, DIRPJ ex. 1998/ac 1997, ficha 26 – *Informações Gerais*, linha 03). A partir daí, a movimentação de caixa foi recalculada para os anos-calendário 1997 a 2001, incluindo-se as saídas correspondentes aos pagamentos não escriturados à Editora FTD S/A, do que resultaram os saldos credores de caixa nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, objeto de autuação.

71. Inicialmente, a Requerente buscou, sem êxito, os documentos solicitados.

72. Todavia, em momento posterior, a Requerente percebeu que o excerto acima, com a devida vênia, decorre de um nítido lapso por parte do julgador. Como adiantado acima, o presente processo nada tem a ver com a desconsideração do livro caixa pela autoridade fiscal, nem discute quaisquer pagamentos efetuados à Editora FTD S.A.

73. Como fica evidente das peças processuais que antecederam a Resolução 1301-000.026, esse tema jamais foi discutido nestes autos antes da decisão administrativa de segunda instância. Assim, tem-se que o ilmo. Conselheiro Relator se equivocou ao tratar do tema na resolução. Ao que parece, trata-se de excerto de outro processo, equivocadamente transcrito na resolução proferida nestes autos.

74. Com efeito, a Siemens Consultoria Ltda. (sociedade que efetuou a compensação ora discutida e foi posteriormente incorporada pela Requerente) foi constituída em 03/11/1998, de forma que é impossível que a empresa tivesse livro caixa referente a 1996 e a 1997. Esse fato pode ser comprovado com base em uma simples consulta ao Cartão de CNPJ da empresa:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.964.463/0001-07 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 03/11/1998			
NOME EMPRESARIAL SIEMENS CONSULTORIA LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIEMENS CONSULTORIA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****		TELEFONE (011) 3908-2180	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

75. Assim, o pedido contido na Resolução 1301-000.026 decorre claramente de um lapso. Dessa forma, a Requerente pede a desconsideração deste item, eis que inaplicável ao caso em tela e sem qualquer impacto à presente discussão.

76. Vale pontuar ainda que a dificuldade da Requerente em perceber a incongruência da solicitação se deve justamente à demora da RFB em dar sequência à discussão destes autos. Todos os empregados da época já saíram da empresa, de modo que a memória fática da época se perdeu, o que corrobora o já alegado prejuízo à defesa da Requerente decorrente da inércia da RFB em dar seguimento à presente discussão.

111.2 - INFORME DE RENDIMENTOS ENTREGUE PELA SIEMENS LTDA. (ORA REQUERENTE)

77. Em relação ao segundo pedido da fiscalização, a Requerente esclareceu que o documento solicitado já se encontrava acostado aos autos, à fl. 126. Diante disso, o Despacho de Diligência reconheceu, de forma expressa, que a retenção efetuada pela Siemens Ltda., ora Requerente, estava devidamente comprovada:

31.4. Dessa forma, a princípio, a retenção do IRRF no valor de R\$ 476.956,47 está comprovada.)

78. Em sua apuração de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, a Siemens Consultoria declarou ter sofrido retenções de IRRF totalizando R\$ 2.397.789,49, tendo a Fiscalização reconhecido R\$ 1.968.618,77 (como reconhecido pelo próprio Despacho de Diligência - vide fls. 470 e 474, por exemplo).

79. Assim, o reconhecimento desta retenção adicional **comprova** que a Siemens Consultoria sofreu retenções de IRRF totalizando R\$ 2.445.575,26 -montante superior

ao que se pretende comprovar, nos termos expostos em detalhes no Recurso Voluntário apresentado nestes autos. Nesse contexto, não paira qualquer dúvida acerca das retenções de IRRF informadas pela Requerente no ano 2000.

111.3 - INFORME DE RENDIMENTOS RELATIVO À RETENÇÃO REALIZADA PELA LANYS GYR BRASIL

80. A Requerente esclarece que não conseguiu localizar comprovante dessa retenção (que totaliza R\$ 242.521,92), dada a antiguidade desse documento.

81. No entanto, a Requerente reitera todo o alegado no Recurso Voluntário no que tange a esse tema, pontuando, em particular, que a documentação apresentada na referida peça comprova a efetividade da retenção sofrida.

82. Ademais, a Requerente frisa novamente as informações apresentadas quanto ao tema não tiveram o propósito de "alterar" o saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2001 (AC 2000), mas simplesmente demonstrar que a Requerente sofreu retenções superiores às informadas na referida declaração.

111.4 - COMPROVAÇÃO HÁBIL DO PAGAMENTO DE DARFS EM VALOR DE R\$ 984.476,40 EM 1999

83. Em relação a esse ponto, a Requerente esclareceu à fiscalização que os documentos solicitados já se encontravam nos autos, às folhas 149 e seguintes.

A Requerente também observou que a regularidade desses pagamentos é incontroversa nos presentes autos, sendo que a própria Resolução 1301-000.026 não solicitou sua comprovação.

84. As ponderações da Requerente foram acatadas pela Fiscalização, que reconhece, nas conclusões do Despacho de Diligência, que a comprovação do pagamento dos DARFs totalizando R\$ 984.476,40 foi devidamente feita pela Requerente (vide fl. 483).

85. Assim, a Requerente também não tecerá comentários adicionais quanto a este ponto.

III.5 - RETENÇÕES NO VALOR DE R\$ 1.258.252,42 RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1999

86. Em relação a este ponto, a Requerente apresentou comprovante das seguintes retenções, que representam a quase que totalidade dos valores questionados:

Fls.	Fonte pagadora	IRRF
462	Banco de Investimentos CSFB Garantia S.A.	R\$270.298,64
463	Banco de Investimentos CSFB Garantia S.A.	R\$49.247,20
464	Siemens Ltda.	R\$890.674,62
	Total	R\$1.210.220,46

87. O limo. Auditor Fiscal que conduziu a diligência acatou a comprovação realizada pela Requerente, conforme excerto abaixo, extraído do Despacho de Diligência:

28. Apesar da forma precária e pouco profissional em que esses documentos foram apresentados (deveriam ter sido digitalizados e apresentados em PDF), os mesmos serão considerados como elementos de prova do IRRF do período.

88. No entanto, apesar de ter reconhecido a comprovação das retenções acima citadas, o limo. Auditor Fiscal, por um lapso, não as mencionou no tópico de Conclusão do Despacho de Diligência.

89. Com efeito, a leitura da seção "Conclusão" do Despacho de Diligência sugere que a Requerente não teria comprovado as referidas retenções. Contudo, como se nota do parágrafo 28 do Despacho de Diligência (fl. 479), acima transcrito, a própria autoridade fiscal reconheceu essa comprovação.

90. Dessa forma, há um evidente equívoco na "Conclusão" apresentada no Despacho de Diligência, que deve ser prontamente ignorado para que se reconheça o direito creditório da Requerente.

IV – PEDIDO

91. Por todo o exposto acima, a Requerente pede o reconhecimento da extinção da pretensão do fisco de exigir o crédito tributário ora debatido em razão da prescrição intercurrente.

92. Caso assim não se entenda, a Requerente pleiteia o acolhimento integral de suas razões de mérito apresentadas em sede de Recurso Voluntário (fis. 250 e seguintes) e devidamente comprovadas em diligência, como reconhecido pelo Despacho de Diligência.

Tendo em vista que o Relator originário não mais integra o presente Colegiado, os autos foram distribuídos ao presente Conselheiro para julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

De início, é importante asseverar que o primeiro dos tópicos constantes da proposta de diligência realmente não diz respeito aos presentes autos, como muito bem ressaltado pelo contribuinte.

Discute-se nos autos PER/DCOMP cujo crédito tributário seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000. Acerca de sua composição, o despacho decisório o qual não teria homologado a compensação pleiteada consignou basicamente o seguinte (fls. do e-processo):

- Não foram localizados quaisquer pagamentos nos sistemas da Receita;

- Foram localizadas retenções no montante de R\$ 1.968.618,77 realizadas por seis fontes pagadoras distintas (fls. 51 do *e-processo*):

Total Geral de 6 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	719.193,00	0,00	10.787,90	0,00	0,00
3426	3.664.909,55	0,00	732.981,91	0,00	0,00
5273	34.077,90	0,00	6.815,58	0,00	0,00
6800	8.559.998,25	0,00	1.218.033,38	0,00	0,00
Total c/13º:	12.978.178,70	0,00	1.968.618,77	0,00	0,00
Total s/13º:	12.978.178,70	0,00	1.968.618,77	0,00	0,00

- Foi ainda encontrada uma DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000, na qual consta o débito declarado de IRPJ – Estimativa Mensal de Abril de 2000 – compensado com Saldo Negativo de IRPJ de períodos anteriores, sem processo;
- Em função dessa compensação foram analisados os Saldos Negativos de IRPJ dos anos calendário de 1998 e 1999, posto que a Siemens Consultoria Ltda somente foi constituída em 1998;

Como se percebe, é patente dos autos que o contribuinte somente teria sido constituído em 1998, o que inclusive é confirmado pelo cartão CNPJ anexado aos autos, de modo que referida solicitação referente ao ano calendário de 1997 somente poderia decorrer de um lapso cometido pelo Relator da proposta de diligência.

O contribuinte está certo ao afirmar que (fls. 504 do *e-processo*):

[...] o presente processo nada tem a ver com a desconsideração do livro caixa pela autoridade fiscal, nem discute quaisquer pagamentos efetuados à Editora FTD S.A.

73. Como fica evidente das peças processuais que antecederam a Resolução 1301-000.026, esse tema jamais foi discutido nestes autos antes da decisão administrativa de segunda instância. Assim, tem-se que o ilmo. Conselheiro Relator se equivocou ao tratar do tema na resolução. Ao que parece, trata-se de excerto de outro processo, equivocadamente transcrito na resolução proferida nestes autos.

Em verdade, o ponto central do presente litígio envolve o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, cuja composição consiste em valores de retenções na fonte e estimativas compensadas em DCTF com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999.

Como muito bem pontuado pela resolução de diligência, o contribuinte teria informado na ficha 12ª da sua DIPJ um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.044.439,44:

Ficha 12 A DIPJ AC 2000	Valor
01- alíquota de 15%	1.163.365,84
02- alíquota de 6%	0,00
03- Adicional	751.577,23
Deduções	-
13- (-) IRRF	1.044.439,44
16- (-) IR mensal Estimativas	1.914.943,07
18- IR a pagar	(1.044.439,44)

Para formação do referido saldo, teriam sido consideradas as seguintes deduções e compensações:

Deduções e Compensações	Valores R\$
Retenção de IR	(2.397.789,49)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)
Deduções	(2.959.382,51)
IRPJ declarado DIPJ 2001 (AC 2000)	1.914.943,07
Saldo negativo de IRPJ (AC 2000)	(1.044.439,44)

Ao contrário do pretendido pelo contribuinte, a Receita Federal acabou desconsiderando parte das compensações e deduções, de modo a recompor o saldo negativo da seguinte maneira:

Deduções e Compensações	Recorrente	Fiscalização
Retenção de IR	(2.397.789,49)	(1.968.618,77)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)	
Deduções	(2.959.382,51)	(1.968.618,77)
IRPJ declarado DIPJ 2001 (AC 2000)	1.914.943,07	1.914.943,03
Saldo negativo de IRPJ (AC 2000)	(1.044.439,44)	(53.675,70)

Quanto ao montante referente às retenções na fonte, a Unidade de Origem confirmou no sistema DIRF as seguintes retenções (fls. 51/54 do *e-processo*):

EMPRESA	COD REC	RENDIMENTO	IRRF
BANCO GARANTIA	5232	235.168,64	47.033,73
BANCO GARANTIA	6800	2.295.381,50	459.076,30
BANCO SAFRA	5273	34.077,90	6.815,58
BANCO EUROPEU	6800	8.324.829,61	1.170.999,67
SIEMENS LTDA	1708	719.193,00	10.787,90
SIEMENS METERING	3426	1.369.528,05	273.905,61
TOTAL		15.362.961,05	1.968.618,79

O contribuinte, todavia, apresentou informes de rendimentos os quais demonstravam retenções em montante superior ao que fora confirmado em sistema. Isto porque para além daquelas acima mencionadas, foi informada uma retenção no montante de R\$ 476.956,47 para a Siemens Ltda.

A respeito do referido montante, o relatório de diligência confirma a sua existência (fls. 481 do *e-processo*):

31. Segunda Requisição => Apresentar Informe de Rendimentos relativo à retenção de R\$ 476.956,47, realizada pela SIEMENS LTDA (ora requerente).

31.1. Como visto na 2a. “petição”, a requerente havia informado que “os documentos (ii) e (iv) já haviam sido acostados aos autos”.

31.2. De fato, conforme parágrafo “28” foram apresentados os Informes de Rendimentos juntados às folhas 412 a 416.

31.3. A intimada esclareceu que o Informe de Rendimentos mencionado no item (ii) referente à retenção de R\$ 476.956,47 já está nos autos, à folha 126 deste processo, conforme imagem abaixo.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE		
ANO BASE:	2000	NATUREZA DO RENDIMENTO: MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - MUTUO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (REND. LÍQUIDO)
Total dos Rendimentos (Incl. Férias)	2.384.782,35	Gênero: Terceiro Salário
Contribuição Previdenciária Oficial		Outros
Contribuição à Previdência Privada		
Pensão Judicial		
Imposto Retido na Fonte	476.956,47	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Salário Família		
Proventos de Aposentadoria e Pensão		
Diárias e Ajudas de Custo		
Aposentadoria por Doença/Invalidez		
Rendimentos/Lucros Distribuídos		
Outros: RPPS, Planos de Benefícios, etc.		

bo de 225 pessoais) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/irc/CAC/publico/loja.n>

31.4. Dessa forma, a princípio, a retenção do IRRF no valor de R\$ 476.956,47 está comprovada.

Assim, tendo em vista que o montante informado em DIPJ a título de retenções na fonte é até mesmo inferior aquele ora reconhecido (R\$ 2.445,575,26), mister que seja confirmado o valor pleiteado pelo contribuinte de R\$ 2.397789,49 na formação do saldo negativo do período

Com relação ao saldo negativo do ano calendário de 1999, cujo valor atualizado transportado para o ano calendário de 2000 seria de R\$ 561.593,02, a resolução determinou que a Unidade de Origem apurasse a sua efetiva existência, a partir da localização e confirmação dos pagamentos com DARF no valor de R\$ 984.476,40, além das retenções informadas em montante de R\$ 1.258.252,42.

Com relação ao montante de R\$ 984.476,40 mencionado pela resolução de diligência, é importante esclarecer que ele foi reconhecido e confirmado pelos próprios sistemas da Receita Federal (fls. 43 do *e-processo*):

SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)						
DATA: 14/01/08		HORA: 14:20:10		USUARIO: BEATRIZ		
DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO				PAG. 1		
PERIODO DISP: 01/01/93 A 10/01/08		PERIODO PESQ: 01/01/99 A 01/02/00				
CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL						
02.964.463/0001-07 SIEMENS CONSULTORIA LTDA.						
DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
30/04/99	237/2851	30/04/99		2362	20.708,40	ORI ✓
31/05/99	237/2851	31/05/99		2362	113.201,40	ORI ✓
30/06/99	237/2851	30/06/99		2362	231.337,00	ORI ✓
30/07/99	237/2851	30/07/99		2362	158.890,82	ORI ✓
13/08/99	237/2851	30/07/99		2362	117,75	ORI ✓
				3252	4,66	
				2807	1,17	
				TOT	123,58	
13/08/99	237/2851	30/06/99		2362	617,22	ORI ✓
				3252	89,62	
				2807	16,41	
				TOT	723,25	
SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS						
PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA						
PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA						

SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)						
DATA: 14/01/08		HORA: 14:20:21		USUARIO: BEATRIZ		
DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO				PAG. 2		
PERIODO DISP: 01/01/93 A 10/01/08		PERIODO PESQ: 01/01/99 A 01/02/00				
CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL						
02.964.463/0001-07 SIEMENS CONSULTORIA LTDA.						
DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
30/09/99	237/2851	30/09/99		2362	268.109,41	ORI ✓
30/11/99	237/2851	30/11/99		2362	19.752,51	ORI ✓
29/12/99	237/2851	31/12/99		2362	171.741,89	ORI ✓
					<u>Σ = 984.476,40</u>	
SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS						
PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA						
PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA						

A grande questão, portanto, remanesceria no que diz respeito à comprovação das retenções informadas no montante de R\$ 1.258.252,42.

Sucede que em atendimento a uma das intimações da Unidade de Origem para apresentação de provas, o contribuinte anexou aos autos três informes de rendimentos referentes ao ano calendário de 1999 (fls. 462/464 do *e-processo*), os quais foram expressamente mencionados e aceitos pela Receita Federal, como se observa pelo relatório de diligência (fls. 479 do *e-processo*):

- Pois bem, em atenção ao pedido, a requerente localizou os Informes de Rendimentos listados a seguir, emitidos por suas fontes pagadoras (Doc. 04), os quais demonstram a quase que a totalidade das retenções sofridas pela requerente no período indicado.

#	Fonte pagadora	IRRF
01	Banco de Investimentos CSFB Garantia S.A.	R\$270.298,64
02	Banco de Investimentos CSFB Garantia S.A.	R\$49.247,20
03	Siemens Ltda.	R\$890.674,62

28. Apesar da forma precária e pouco profissional em que esses documentos foram apresentados (deveriam ter sido digitalizados e apresentados em PDF), os mesmos serão considerados como elementos de prova do IRRF do período.

Perceba-se, portanto, que o próprio relatório da diligência destaca expressamente que os informes apresentados serão considerados como elementos de prova do IRRF do período, muito embora eles não comprovem integralmente as retenções informadas.

Por tal razão, em que pese o contribuinte ter informado um IRRF no valor de R\$ 1.258.252,42, somente será considerado o montante de R\$ 1.210.220,46, confirmado por meio dos informes apresentados e aceitos em diligência.

Com isso, teríamos o seguinte saldo negativo de IRPJ para o ano calendário de 1999:

AC 1999	R\$	Fls.
IR sobre Lucro Real	1.702.368,23	38
IRRF	(1.210.220,46)	462/464
IR mensal de estimativas	(984.476,40)	43
IR a pagar	(492.328,63)	

Assim, após apurado o efetivo montante das retenções sofridas na fonte pelo contribuinte no próprio ano calendário de 2000, bem como o valor do saldo negativo do ano calendário de 1999, obtêm-se o saldo negativo de IRPJ para o ano calendário no valor de R\$ 975,175,02, conforme detalhado na planilha comparativa abaixo:

Deduções e Compensações	Recorrente	Fiscalização	CARF
Retenção de IR	(2.397.789,49)	(1.968.618,77)	(2.397.789,49)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)		(492.328,63)
Deduções	(2.959.382,51)	(1.968.618,77)	(2.890.118,09)
IRPJ declarado DIPJ 2001 (AC 2000)	1.914.943,07	1.914.943,07	1.914.943,07
Saldo negativo de IRPJ (AC 2000)	(1.044.439,44)	(53.675,70)	(975.175,02)

O contribuinte ainda requer em sede de recurso voluntário que seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, o que, todavia, não merece prosperar, tendo em vista a redação da Súmula CARF nº 4, cujo os efeitos são inclusive vinculantes, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ao cabo, quanto ao argumento da prescrição intercorrente apresentado pelo contribuinte em sua manifestação a respeito do relatório de diligência, destaque-se o posicionamento particular deste Conselheiro Relator no sentido de que a Súmula CARF nº 11 é plenamente aplicável ao caso, não sendo, portanto, caso de *distinguishing*, conforme defendido pelo contribuinte. Vejamos então o que determina a referida súmula:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000 no valor de R\$ 975,175,02, homologando-se as compensações até o limite do referido crédito tributário de acordo com a sua disponibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo